PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005356-60.2014.815.0000	
RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE	**:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Sérgio Roberto Félix Lima
AGRAVADO	**:** Degustar Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda.
ADVOGADO	**:** Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão
ORIGEM	**:** Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
JUÍZA	**:** Érica Tatiana Soares Amaral Freitas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. VEDAÇÃO À APREENSÃO DE MERCADORIA COMO FORMA DE COBRANÇA DE IMPOSTO. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- Vale lembrar que o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor do pedido deve possuir, como parâmetro legal, a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, em um grau de cognição mais profundo do que o exigido para a concessão de qualquer cautelar. Enfim, é necessária a presença de uma forte probabilidade de que os fatos sejam verdadeiros e o Requerente tenha razão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado da Paraíba contra a decisão proferida pela Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c Repetição de Indébito Tributário movida pelo Degustar Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda., deferiu o pedido liminar pleiteado, determinando que o Promovido/Agravante se abstivesse de apreender mercadorias como meio coercitivo para exigência de tributo .

Sustentou que inexiste qualquer ilegalidade ou abusividade, uma vez que, em situações de flagrante, a autoridade fazendária pode apreender a mercadoria objeto do procedimento fiscal. Completou que a Súmula nº 323 do STF não pode ser indistintamente aplicada; que houve contrariedade à regra do art. 273 do CPC e que não se pode conceder liminar de cunho satisfativo contra a Fazenda Pública (fls. 02/12).

Juntou documentos de fls. 13/25.

Informações prestadas pelo Juiz “a quo” à fl. 39.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 41/42v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 48/49).

É o relatório.

VOTO

É cediço que a tutela antecipatória deve ser aplicada com bastante parcimônia, evitando-se perigosos pré-julgamentos e a possibilidade da irreversibilidade material de se voltarem as coisas ao estado anterior.

> Art. 273 do CPC. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação

> e:
>
> I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
>
> II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
>
> § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado

Vale lembrar que o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor do pedido deve possuir, como parâmetro legal, a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, em um grau de cognição mais profundo do que o exigido para a concessão de qualquer cautelar. Enfim, é necessária a presença de uma forte probabilidade de que os fatos sejam verdadeiros e o Requerente tenha razão.

Mas, isso não é o bastante. É mister que a essa verossimilhança se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos de que a previsível demora no andamento do processo cause ao Demandante dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, não vislumbro a prova inequívoca de verossimilhança que justifique, neste momento processual específico, a reversão da decisão recorrida.

Embora o Agravante afirme que a apreensão de mercadoria seja possível em caso de flagrante irregularidade, verifico que o Autor/Agravado pretende discutir, na Ação Principal, a incidência do Decreto nº 33.807, de 01 de abril de 2013, que em seu art. 9º, II, “b”, fixou que os estabelecimentos situados no Estado da Paraíba, sujeitos ao regime de que trata o referido Decreto, deverão relacionar o estoque existente, em 30 de abril de 2013, dos produtos enumerados no art. 1º, adquiridos sem o recolhimento do ICMS, valorizado ao custo de aquisição mais recente.

A esse respeito, leia-se:

> Art. 1º. Nas operações interestaduais com vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas, classificados nas posições 2204 e sub-posições 2206.00.10 e 2206.00.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, entre contribuintes situados na Paraíba e os Estados signatários do Protocolo ICMS 13/06, fica atribuída ao estabelecimento industrial, importador e arrematante de mercadoria importada e apreendida, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo às operações subsequentes.
>
> Art. 9º. Os estabelecimentos situados neste Estado, sujeitos ao regime de que trata este Decreto, relacionarão, discriminadamente, o estoque existente em 30 de abril de 2013, dos produtos enumerados no art. 1º, adquiridos sem o recolhimento do ICMS nos termos deste Decreto, valorizado ao custo de aquisição mais recente e adotarão as seguintes providências:
>
> II – aplicar sobre o valor total apurado no inciso I a alíquota de 27% (vinte e sete por cento) como segue:
>
> b) tratando-se de contribuinte optante pelo Simples Nacional, o percentual de 15% (quinze por cento), sendo que o imposto correspondente a dois pontos percentuais se refere ao FUNCEP/PB, e deverá ser recolhido na forma prevista no Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004.

Com efeito, o Autor/Agravado, na petição inicial, argumentou que o supracitado Decreto ofende o princípio da irretroatividade, eis que, segundo defendeu, uma norma que cria ou aumenta um tributo não pode alcançar fatos ocorridos antes da sua vigência.

Verifica-se, portanto, que a pretensão do Promovente/Recorrido é, de forma preventiva, impedir a apreensão de mercadoria pelo Estado da Paraíba, tanto é assim que, com base no art. 151, II, do CTN, afirmou que passaria a depositar em juízo as parcelas referentes ao parcelamento tributário.

Não bastasse isso, a determinação posta na decisão recorrida para o Estado da Paraíba se abster de apreender as mercadorias não retira a possibilidade de, pelos meios próprios, cobrar, após a solução das questões a serem

discutidas na Ação Principal, os tributos eventualmente devidos pelo Autor, tampouco, o coloca em situação de comprometimento financeiro irreparável.

No mais, vale esclarecer que o Agravo de Instrumento é recurso *"secundum eventus"*, de modo que a matéria nele tratada deve ater-se à análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, razão pela qual, repito, o debate sobre a possibilidade ou não da incidência do Decreto nº 33.807, de 01 de abril de 2013, deve ser desatado em sede de Ação Principal, afastando, no meu entender, o argumento de que a medida liminar foi satisfativa, pois não esgota o objeto da ação, a teor do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da Lei nº 9.494/97.

Por tais razões, **DESPROVEJO** o Agravo de Instrumento.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos,** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator